



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.908886/2008-71
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.183 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de setembro de 2020
Assunto PER/DCOMP
Recorrente RENNER SAYERLACK S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, converter o julgamento em diligência

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMP no qual a ora Recorrente pleiteia o reconhecimento do direito creditório relativo à saldo negativo do ano-calendário de 2005, para compensação de débitos declarados, os quais foram indeferidos pela autoridade fiscal nos seguintes termos:

Analisando as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 112.873,91

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.183 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.908886/2008-71

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 449.170,78

Diante do exposto, não homologo a compensação declarada no PER/DCOMP

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual alegou, resumidamente, o seguinte:

- a) A divergência de valores dos saldos negativos informados decorre de erro no preenchimento da PER/ DCOMP e DIPJ;
- b) Esclarece que foi intimada pela Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre para proceder a retificação da sua DIPJ 2006 ou de suas DCTF's a fim de corrigir o valor das estimativas realizadas no ano-calendário 2005, uma vez que foram constatadas divergências nas informações prestadas;
- c) Ocorre que, no mês de outubro de 2007, o estabelecimento matriz da Recorrente, em razão de uma cisão parcial, foi transferido para o Município de Gravataí-RS para Cajamar-SP. Diante desse fato, se viu impossibilitada de transmitir as declarações retificadoras solicitadas, uma vez que foram preenchidas com o número do CNPJ da antiga matriz, o que gerava erro na transmissão mediante Receitanet.
- d) Tendo em vista o prazo no Termo de Intimação apresentou petição juntando as declarações retificadas, as quais foram apresentadas de forma impressa (DCTF's de janeiro, março a junho e agosto a novembro de 2005, bem como a DIPJ 2006, ano-calendário 2005.
- e) Superadas as dificuldades para a entrega das declarações, em novembro de 2007 apresentou DIPJ retificadora, a qual, por equívoco, apresentou as seguintes impropriedades:

Ficha 12 A - Cálculo do IR sobre o Lucro Real			
Linha	Descrição da Linha	Valor informado incorretamente (R\$)	Valor correto (R\$)
16	(-) Imposto Pago Inc. s/Ganhos no Mercado de Renda Variável	3.004.113,32	0,00
17	(-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	224.585,39	3.004.580,99
19	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	(449.170,78)	(225.053,06)

- f) Alega que houve mero erro na transposição das informações da DIPJ entregue em papel, por ocasião do cumprimento do Termo de Intimação mencionado e que resta claro que informou indevidamente, na linha 16, Ficha 12-A, o montante das estimativas pagas, quando deveria tê-lo indicado na Linha 17, da mesma ficha.
- g) Além dos equívocos no preenchimento das DCTF's e das DIPJ, a própria PER/DCOMP inicial apresentava erros de preenchimento, quais sejam: saldo inicial de crédito inferior ao existente e erros no valor de pagamentos utilizados para composição do crédito objeto de compensação. Sendo assim, tanto o saldo negativo informado no PER/DCOMP (R\$ 112.873,91), quanto o informado na DIPJ (R\$ 449.170,78) foram erroneamente declarados pela empresa;

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.183 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.908886/2008-71

- h) Afirma que se as declarações tivessem sido corretamente preenchidas, resultaria um saldo negativo de IRPJ de R\$ 225.053,06, superior, portanto, aos R\$ 122.219,86 informados no PER/DCOMP;
- i) No que se refere as estimativas dos meses de março e abril, para os quais informou compensação por meio de processo judicial número 2005.71.000074095, ratifica sua informação e diz que foram implementadas por meio do processo administrativo nº 11080.001802/0001-87, conforme consta no PER/DCOMP.

Em 14 de abril de 2011, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário:2005

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

A restituição de saldo negativo de IRPJ, com posterior compensação, condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que incluiu a comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte levado à dedução, por meio de informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, preenchidos nos termos da legislação aplicável.

As DIRF, por se constituírem em documentos apresentados pelas fontes pagadoras, portanto, por terceiros, mostram-se aptas a comprovar a incidência do impostos sobre rendimentos auferidos.

ANTECIPAÇÕES DO IRPJ. COMPENSAÇÕES FORMALIZADAS EM DCOMP.

Apresentada/transmitida Declaração de Compensação (PER/DCOMP), em que constam débitos de estimativas mensais do IRPJ, considerados extintos sob condição resolutória, o valor dessas estimativas compensadas deve compor o resultado final do período de apuração, como dedução do valor do imposto devido, considerando-se que as DCOMP constituem confissão de dívida, passível de cobrança imediata, em caso de não homologação da compensação pleiteada.

Não há como considerar como compensados os débitos referentes às estimativas, quando tais débitos não constam entre os declarados nas Declarações de Compensação apresentadas pela contribuinte.

RECOLHIMENTOS EFETUADOS. ANTECIPAÇÕES.

As importâncias recolhidas/pagas por meio de DARF, superiores aos débitos declarados em DCTF, podem ser aproveitados integralmente como estimativas, tendo em consta que se encontram abrangidos pelo valor das estimativas pagas indicado pela contribuinte no encerramento anual da DIPJ e há parcelas disponíveis, não alocadas a quaisquer débitos declarados.

RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVANTES DE RETENÇÃO POR AMOSTRAGEM. DIRF. APRESENTAÇÃO. CONFIRMAÇÃO. SALDO NEGATIVO RECONHECIDO.

Comprovado nos autos, o fato alegado, por meio de amostragem de comprovantes de retenção confirmados em declarações apresentadas pelas fontes pagadoras, que a manifestante sofreu retenções na fonte de Imposto de Renda que não foram

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.183 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.908886/2008-71

consideradas pela autoridade recorrida na formação do saldo negativo, cabe homologar a declaração de compensação até o novo limite reconhecido.

Cientificada (fls. 369) a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 370/382 no qual alegou, resumidamente, o seguinte:

- a) Em relação às compensações das estimativas mensais dos meses de março e abril de 2005 requer a juntada da relação de débitos e saldos remanescente fornecida pela própria Coordenação Geral de Administração Tributária, a qual demonstra cabalmente que os débitos à título de IRPJ (código 2362), vinculados ao Processo Administrativo n.º 11080.00.1802/2005-23, foram devidamente quitados não restando saldo remanescente;
- b) Em relação aos valores de IRRF esclarece que, da análise dos valores pelo acórdão recorrido só levou em consideração os valores cujas informações apresentadas na DIPJ pela Recorrente cruzavam exatamente com as informações obtidas nas DIRF's levantadas pela fiscalização. Sendo assim, os valores declarados em DIRF pelas fontes pagadoras e não apontados em DIPJ foram totalmente desprezados a despeito de serem de conhecimento da Administração Fiscal.
- c) A decisão recorrida constatou que as compensações com saldos negativos de IRPJ de períodos anteriores indicadas para os meses de Agosto e Setembro, estavam devidamente declaradas em PER/DCOMP.

É o relatório.

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

1) DAS COMPENSAÇÕES RELATIVAS AOS MESES DE MARÇO E ABRIL DE 2005

Em relação as compensações relativas aos meses de agosto e setembro a decisão recorrida reconhece que foram declaradas e devem compor o saldo negativo de IRPJ, nos seguintes termos:

36. No que se refere às compensações com saldos negativo de IRPJ de períodos anteriores, indicadas para os meses de agosto e setembro, verifica-se que o PER/DCOMP número 30655.32586.210905.3.02-1103, referido ao mês de agosto, foi retificado pelo PER/DCOMP número 28708.77082.303407.1.7.02-1028, posteriormente retificado pelo de número 31.296.55149.180308.1.7.02-2016.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.183 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.908886/2008-71

37. Este último PER/DCOMP encontra-se na situação de “Análise Automática – Verificações Preliminares Concluídas”, tem por objeto crédito com origem em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 e entre seus débitos encontra-se parte da estimativa do mês de agosto, no valor de R\$ 344.451,83, conforme informado pela empresa em sua DCTF.

38. Em relação ao PER/DCOMP número 36549.55817.171005.1.3.02-2423, foi retificado pelo de número 34550.02073.180308.1.02-7113, o qual se encontra na situação de “Análise Automática – Verificações Preliminares Concluídas”, tem por objeto crédito com origem em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 e entre seus débitos encontra-se parte da estimativa do mês de setembro, no valor de R\$ 228.556,33

39. Por fim, quando ao PER/DCOMP n.º 264541.43656.171005.1.3.02-9873, foi retificado pelo de n.º 27937.61295.180308.1.7.03-7099, o qual se encontra na situação de “Em análise automática – Verificações Preliminares Concluídas”, tem por objeto crédito com origem em saldo negativo de CSLL no ano-calendário 2004 e entre seus débitos encontra-se parte da estimativa do mês de setembro, no valor de R\$ 257.930,73;

(...)

42. No caso vertente, mesmo que as compensações declaradas pela contribuinte não tenham disso, ou não sejam integralmente homologadas as importâncias relativas às estimativas compensadas devem ser computadas no resultado final do período, porquanto será cobrada com base na DCOMP transmitida, por constituir confissão de dívida.

(...)

44. Em consequência da apreciação efetuada, na apuração do IRPJ do encerramento do período de apuração, deve-se considerar os montantes de R\$ 344.451,83 e R\$ 486.487,06, referentes às estimativas dos meses de agosto e setembro, num total de R\$ 830.938,89.

No entanto, em relação às estimativas de maio e abril, cuja compensação teria sido efetuada com os créditos do processo judicial n.º 2005.71.000074095 vinculada ao processo administrativo número 11080.001802/0001-87, a decisão entendeu que não podem ser consideradas na apuração anual uma vez que não consta nos PER/DCOMPS nenhum débito relativo à estimativa de IRPJ. Confira-se:

48. A partir de uma análise detalhada dos PER/DCOMP apresentados, depreende-se que eles pretendem o reconhecimento de direito creditório com origem no processo judicial n.º 2002.71.000034710, vinculado ao “PIS Semestralidade”; Verifica-se também que os débitos que a contribuinte pretende compensar por meio de tais documentos tratam-se de IPI (diversos períodos de apuração), PIS/PASEP, COFINS e CSLL (janeiro de 2005).

49. Enfim, não consta em tais PER/DCOMP nenhum débito relativo a estimativas do IRPJ do ano-calendário de 2005.

50. Dessa forma, a compensação pretendida não pode ser aceita, independente do resultado da apreciação a ser feito pelo CARF, no que se refere ao processo administrativo em questão. Portanto, as estimativas dos meses de março e abril não podem ser consideradas na apuração anual.

Em seu recurso voluntário, a contribuinte esclarece que:

15. No que tange às estimativas de março e abril de 2005, cumpre à Recorrente esclarecer que, conforme bem apontado pela autoridade julgadora em sua

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.183 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.908886/2008-71

fundamentação, o processo judicial que deu origem ao crédito aproveitado para as compensações das estimativas mensais mencionadas, qual seja, valores à título de “PIS Semestralidade” é de fato aquele sob n.º 2002.71.00.003471-0.

16. Todavia, não obstante o reconhecimento do crédito passível de compensação/restituição nos autos do referido processo judicial, haja vista a mudança que estava sendo instaurada à época, no tocante à sistemática para habilitação de crédito compensável reconhecido judicialmente, a Recorrente viu-se compelida a se socorrer de ação de Mandado de segurança, **com o fito de obter medida jurisdicional que determinasse que Administração recebesse as Declarações de Compensação pretendidas pela Recorrente no âmbito administrativo sem a necessidade da nova sistemática de habilitação de crédito que vinha sendo implementada, conforme se infere das cópias ora anexadas (doc.05)**, relativas ao PER/DCOMP vinculado de n.º 11080.001802/2005-23.

17. Neste sentido, a almejada tutela jurisdicional que autorizava as compensações pela Recorrente, sem a observância trazida pela nova norma imposta a título de habilitação administrativa de crédito, foi obtida através do Processo Judicial n.º 2005.71.00.007409-5, processo indicado pela Recorrente em sua DCTF, daí, portanto, a razão pela qual a Recorrente informou tal número de processo judicial em sua DCTF.

18. De toda forma, a fim de afastar eventual dúvida em relação às efetivas compensações realizadas para as estimativas de março e abril, cumpre acostar, outrossim, relação de Débitos e Saldos Remanescentes fornecida pela própria Coordenação-Geral de Administração Tributária (doc 6), a qual demonstra cabalmente que os débitos a título de IRPJ (código 2362), vinculados ao Processo Administrativo n.º 11080.00.1802/2005-23, foram devidamente quitados, não restando saldo remanescente.

19. Assim, requer a Recorrente que, uma vez demonstrada a competente compensação de estimativas dos meses de março e abril com crédito oriundo de processo judicial n.º 2002.71.00.003471-0, habilitado por meio do processo judicial n.º 2005.71.00.007409-5, vinculado ao Processo Administrativo n.º 11080.00.1802/2005-23, seja o montante de R\$ 202.357,65 considerado como liquidação das estimativas mencionadas, devendo compor o saldo negativo de IRPJ da Recorrente referente ao ano-calendário de 2005

- 2) Do imposto de renda retido na fonte (IRRF) utilizado como dedução no encerramento do período de apuração.

Em relação ao crédito relativo ao IRRF a decisão recorrida começa por mencionar que a Recorrente não teria juntado aos autos qualquer documento relativo às retenções. De todo modo, servindo-se das informações prestadas pelas fontes pagadoras, e em comparação com o que foi declarado pela contribuinte na Ficha 53 da sua DIPJ, a decisão recorrida elaborou uma planilha demonstrando o que consideraria, com base no cruzamento das informações, como imposto devidamente retido. Tais valores, contudo, foram inferiores aos mencionados pela Recorrente.

Diante do exposto na referida decisão, a Recorrente apresenta os seguintes esclarecimentos:

23. Aponte-se que, em contraste aos R\$ 247.538,06 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, apontados pela Recorrente em sua DIPJ, a autoridade julgadora consignou que o valor da retenção de IRRF seria equivalente a R\$ 34.310,79, incidente sobre rendimentos de R\$ 173.233,00, relativos aos códigos de receita 0924, 1708 e 3426.

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.183 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.908886/2008-71

24. É curioso notar que o critério utilizado pela autoridade julgadora, para fins de verificação do montante efetivo a título de imposto retido na fonte, não se demonstra lógico.

25. Da análise dos valores considerados em sede do acórdão guerreados, verifica-se que só foram levados em consideração os valores cujas informações apresentadas em DIPJ pela Recorrente cruzavam exatamente com as informações obtidas nas DIRF levantadas pelo Fisco. Nesta esteira de pensamento, os valores declarados em DIRF pelas fontes pagadoras e não apontados em DIPJ pela Recorrente foram totalmente desprezados, a despeito de ser de conhecimento da Administração Fiscal.

26. Ora, se a própria autoridade fazendária trouxe à baila informações de terceiros que corroboram a existência de retenções de imposto de renda feitas por fontes pagadoras passíveis de compor o saldo negativo apontado pela Recorrente, por qual motivo esta mesma não as considera.

(...)

31. A averiguação necessária, no caso em tela, seria não só a conferência do crédito apurado na DIPJ 2006 da Recorrente, das DIRF's dos tomadores de serviços da Recorrente, mas também A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PERANTE AS FONTES PAGADORAS , O QUE SE REQUER, DESDE JÁ, UMA VEZ QUE A RECORRENTE NÃO POSSUI FORÇA COERCITIVA PARA EXIGIR DE TERCEIROS O CUMPRIMENTO DE SUAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Em sua manifestação de inconformidade (fls.3/6) a ora Recorrente esclareceu que a ausência de homologação do crédito pela autoridade fiscal decorreria dos seguintes fatos:

- a) Ao analisar o documento anexo ao despacho decisório denominado “Análise de crédito” a autoridade fazendária não localizou diversos valores retidos por tomadores de serviços. Isto se deu porque não foi verificado que alguns tomadores efetuaram a retenção informando o CNPJ da filial da Impugnante e não de sua Matriz, enquanto que no PER/DCOMP foi informado o CNPJ da Matriz;
- b) Não foram considerados os valores informados no “Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de IRRF” que levam em consideração que o valor devido num mês, foi recolhido pelo tomador por DARF somente no mês seguinte, não constando nos comprovantes de Retenção do Trimestre, portanto, os valores dos quais a Impugnante sofreu retenção e não constam no “Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de IRRF no devido trimestre e que foram como antecipação de tributo pela Impugnante.
- c) Tratando-se de crédito de IRRF/Fonte retida e recolhida pela fonte pagadora, claro e razoável que deveriam ter sido solicitados provas para as referidas fontes.

Em relação a alegação de erro entre as informações prestadas pela fonte pagadora a decisão recorrida negou provimento às alegações da Recorrente por entender que caberia a ela o ônus da prova de tais alegações.

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.183 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.908886/2008-71

Finalmente, em relação as divergências entre os regimes de caixa e competência entendeu a autoridade fiscal que estas deveriam ter sido apontadas pela contribuinte, a qual também deveria ter comprovado o oferecimento de tais valores à tributação.

Nesse ponto, entendo corretas as alegações da impugnante. Isso porque o artigo 373 do Código de Processo Civil, mencionado na decisão recorrida, estabelece, em seu parágrafo primeiro, a denominada distribuição dinâmica do ônus da prova, nos seguintes termos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à **impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso**, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. (grifamos)

É importante ressaltar que antes mesmo da alteração promovida no CPC de 2015 o artigo 37 da Lei nº 9.784/99 já determinava que *“quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”*

Sendo assim, em atenção aos dispositivos acima mencionados, bem como ao princípio da verdade material entendo que o processo deve ser convertido em diligência para que a DRF de origem verifique:

- a) Confirme se as estimativas de março e abril foram de fato objeto de compensação, tendo em vista relação de Débitos e Saldos Remanescentes fornecida pela própria Coordenação-Geral de Administração Tributária juntada aos autos pela Recorrente, a qual, de acordo com a Recorrente, demonstraria que os débitos a título de IRPJ (código 2362), vinculados ao Processo Administrativo nº 11080.00.1802/2005-23, foram devidamente quitados, não restando saldo remanescente
- b) Intime o contribuinte para juntar aos autos documentos que comprovem o erro das fontes pagadoras em relação do IRRF;
- c) Verifique se as receitas relativas ao IRRF foram oferecidas à tributação;
- d) Apresente relatório conclusivo podendo, se assim entender necessário, intimar as fontes pagadoras para esclarecer eventuais inconsistências.
- e) Intime a contribuinte, para, querendo, se manifestar no prazo de 30 dias.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio